



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O IMPACTO SOCIOECONÔMICO DA SAF  
E A OBSCURIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO**

ORIENTANDO – MATHEUS SOUZA OLIVEIRA  
ORIENTADORA – PROFESSORA MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO  
2023

MATHEUS SOUZA OLIVEIRA

**O IMPACTO SOCIOECONÔMICO DA SAF  
E A OBSCURIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO**

Monografia: apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Orientadora: Professora Marina Rúbia Mendonça Lobo

GOIÂNIA-GO

2023

MATHEUS SOUZA OLIVEIRA

**O IMPACTO SOCIOECONÔMICO DA SAF  
E A OBSCURIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO**

Data da Defesa: 30 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador(a): Prof. (a): Dr Marina Mendonça Lôbo de Carvalho

---

Examinador(a) Convidado(a) Prof. (a): Ms Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Agradeço os familiares e amigos, e em especial a minha saudosa avó que sempre me ofereceu apoio e ajuda nos momentos em que mais precisei, e que inclusive presenciou o início da minha escrita, nos momentos em que lhe contava empolgado sobre o que iria escrever, mas que infelizmente já não se encontra mais presente e não pôde ver o resultado dessa monografia jurídica.

## RESUMO

A presente monografia jurídica buscou abordar a inclusão de um novo modelo societário, advindo da lei n. 14.193/21, que instituiu a possibilidade de se constituir uma Sociedade Anônima do Futebol, não obstante, teve também como objetivo identificar as problemáticas decorrentes dessa nova legislação e as suas implicações no mercado, considerando o aspecto econômico, e as particularidades envolvendo o Direito Empresarial. Nos capítulos versados foram tratados sobre a abordagem histórica da legislação brasileira, elencando o modelo em que os clubes surgiram e se consagraram, analisando no prisma do Direito Empresarial, assim como demonstrado a forma em que as apostas são vistas perante o ordenamento jurídico brasileiro e quais as suas perspectivas futuras, e por fim foi tratado sobre a figura do acionista, a sua responsabilidade e a necessidade de regulamentação que contribua para o crescimento econômico desse ramo, sem que ocorra desvios anti-éticos provenientes da omissão legislativa no que diz respeito ao mercado de apostas.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial, Sociedade Anônima do Futebol e novo modelo societário.

## **ABSTRACT**

This legal monograph sought to address the inclusion of a new corporate model, arising from law n. 14.193/21, which instituted the possibility of constituting a Football Anonymous Society, however, also aimed to identify the problems arising from this new legislation and its implications in the market, considering the economic aspect, and the particularities involving Business Law . The versed chapters dealt with the historical approach of Brazilian legislation, listing the model in which the clubs emerged and consecrated themselves, analyzing from the perspective of Business Law, as well as demonstrating the way in which bets are seen before the Brazilian legal system and which its future perspectives, and finally it was treated about the figure of the shareholder, its responsibility and the need for regulation that contributes to the economic growth of this branch, without the occurrence of unethical deviations arising from legislative omission with regard to the market betting.

**Keywords:** Business Law, Sociedade Anônima do Futebol and new corporate model.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 7  |
| <b>1- DA CISÃO DO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL E DO CLUBE ASSOCIATIVO</b> .....             | 8  |
| 1.1- ORIGEM ASSOCIATIVA E ALTERAÇÕES DECORRENTES DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL..... | 8  |
| 1.2- ADVENTO DA SAF E DAS MODALIDADES DE ALTERAÇÃO.....                                | 11 |
| 1.3- A CISÃO COMO MECANISMO GARANTIDOR DA CULTURA E RECUPERADOR DA INSOLVÊNCIA .....   | 13 |
| <b>2- ORIGEM DAS APOSTAS EM SOLO BRASILEIRO E SUA DEFINIÇÃO LEGAL</b> .....            | 17 |
| 2.1 DA RELAÇÃO ENTRE CLUBES E CASAS DE APOSTAS.....                                    | 20 |
| 2.2 LEI 13.756/18 E O SEU ASPECTO TRIBUTÁRIO NAS APOSTAS DE QUOTA FIXA .....           | 21 |
| <b>3- COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA S.A.F E SUAS PARTICULARIDADES</b> .....       | 26 |
| 3.1 CONFLITOS DE INTERESSES E ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO .....                           | 34 |
| 3.2 FILTRO NO QUADRO SOCIETÁRIO.....   | 36 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 39 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 38 |

## INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro passa por uma transformação estrutural, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro atualmente passa a dispor de três formas de se constituir um clube, o que há 5 anos era algo inimaginável de se pensar, visto a rigidez societária que se percebia naquele momento.

Apesar dos bons ventos nos dias de hoje, é preciso entender que nem sempre foi assim e o passado evidencia uma história que nos trouxe até o momento presente e que as legislações antigas, ainda que já não vigorem mais, tem forte impacto quanto ao resultado obtido, na presente monografia jurídica considerará em específico o âmbito Desportivo, Empresarial e Econômico.

O futebol para além de um negócio, representa um desporto de enorme adesão social pelo mundo e que possui adeptos da modalidade nas suas mais variadas formas, seja praticantes, atletas, torcedores, executivos e etc. Dessa forma, há de se considerar apropriado que o mercado oferte para esse público a sua livre associação, seja para a prática informal do desporto ou até mesmo um empreendimento, representado na figura de um acionista, como é disposto pela Lei n. 14.193/21. (BRASIL, 2021)

Todavia, a liberdade de empreender no ramo era restrita e o modelo societário aceito, até o momento anterior da aprovação da lei citada acima correspondia a figura do clube, funcionando sem fins lucrativos. Em vista disso será abordado ao longo da monografia o fato de como essa nova lei alterará a forma em que o brasileiro enxerga o futebol, e acompanhará outras potências mundiais do desporto como será demonstrado.

As apostas esportivas se encontram presentes no meio do futebol desde sempre, ainda que seja de certa maneira considerada contravenção e que em um momento recente foi regulamentada e que logo posteriormente perdeu a eficácia e voltou a estaca zero, sendo novamente considerada contravenção, mas tudo isso será destrinchado no corpo do texto.

Por fim, considerará a forma em que esse novo modelo foi implementado, sendo na representação de um Sociedade Anônima e sendo em específico do futebol e recebendo suas particularidades de acordo com o seu objeto empresarial que venha a ser explorado. Tudo isso será discutido e explicado nas suas minuciosidades.



## 1. DA CISÃO DO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL E DO CLUBE ASSOCIATIVO

A lei 14.193/21 propicia ao mercado nacional condições equivalentes ao já ofertado no exterior, principalmente em ligas desenvolvidas como a alemã, inglesa e italiana, que no caso seria a oportunidade de empreender no desporto e arcar com as condições impostas da atividade, como o risco empresarial e a insolvência. Para Souza e Ramalho a nova figura empresarial específica para o futebol compreende as suas necessidades e traz novos elementos capazes de aumentar a capacidade econômica das equipes, como pode-se observar:

No mais, é nítida a vocação sistemática da novel Lei para criar oportunidades para que entidades originalmente constituídas na forma de associação civil possam adotar novas vestes societárias feitas “sob medida”, diversificando, assim, as suas fontes de receita, captando recursos no mercado de capitais e atraindo investidores externos – o que não seria possível com a túnica da associação civil, em virtude da ausência de um efetivo chamariz econômico –, visando à superação da crise econômica que há muito vem limitando o desenvolvimento pleno do futebol no país. (SOUZA E RAMALHO, 2022, p.18)

A sua natureza é decorrente de uma sociedade já existente no Código Civil, desse modo há de se dizer em dependência por meio da subsidiariedade, visto que a sociedade anônima do futebol (SAF) é um tipo de sociedade anônima (S.A). Todavia entende-se como uma sociedade voltada para uma atividade específica e devendo ser expressa na sua denominação social. (SOUZA E RAMALHO, 2012).

Ao se analisar a sua constituição, é perceptível verificar que das modalidades previstas no artigo 2º da lei 14.193/21 a transferência dos bens da associação para a atividade empresarial representa também a sucessão das disposições presentes no departamento de futebol, ainda que se apresentem de maneira onerosa. (SOUZA E RAMALHO, 2012)

Contudo, para compreender a atratividade mercadológica que a cisão traz consigo, é necessário trazer um contexto histórico que mostrará a necessidade da legislação frente a atividade empresarial ofertada pela nova lei.

### 1.1 ORIGEM ASSOCIATIVA E ALTERAÇÕES DECORRENTES DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL

A livre iniciativa como pilar basilar das relações empresariais só é

assegurada quando a sociedade, por meio do Direito, utilizar-se-á de mecanismos que tenham como função proteger a liberdade e propriedade do indivíduo, que todavia não causem malefícios ao social. De tal maneira que é improvável o desenvolvimento econômico sem a existência de normas que disciplinem as relações socioeconômicas, desde o modelo societário até a forma de comércio que será determinada em cada área.

Ocorre que no Brasil o sucesso desportivo não acompanhou a necessidade de legislação que determinasse os moldes de seu funcionamento, trazendo consigo o prejuízo de empreender e não ser devidamente prestigiado pela sua parcela de contribuição para a sociedade. Haja vista que nos tempos áureos do futebol brasileiro, década de 60, 70 e 80, não era possível constituir sociedade empresária que visasse o lucro nessa modalidade.

Trazendo uma abordagem holística sobre a problemática citada anteriormente percebe-se que a origem dos times de futebol ocorreram nos clubes formados por trabalhadores e/ou empresários com o objetivo de lazer nos tempos de ócio, sendo assim, a força empreendedora não foi o motivo para tirar da inércia esse desporto. A exemplo do Santos Futebol Clube que foi fundado em 1912, com a iniciativa de três esportistas, sendo eles Francisco Raymundo Marques, Mário Ferraz de Campos e Argemiro de Souza Júnior e partindo do mesmo objetivo, porém de uma origem antagônica a Ferroviária de Araquara foi fundada em 1950 por um grupo de funcionários da empresa EFA- Estrada de Ferro de Araquara. (BAROFFALDI, 2013)

A criação de clubes, comunidades, agremiações etc é característico do ser humano como indivíduo social, pois o homem é um ser social porque é um animal que precisa de outros membros da mesma espécie.

Com a massiva adesão nacional pela modalidade os clubes se organizaram para a disputa de campeonatos, e dessa forma a competição estabeleceu a necessidade de concorrência entre eles. Ocasionalmente dessa forma a transferência de atletas, melhora de equipamentos que permitissem melhor desempenho e a contratação de profissionais que proporcionasse ganhos desportivos.

Para regulamentar e difundir a prática do desporto surgiu no dia 8 de junho de 1918 a Federação Brasileira de Sports, na forma de entidade que dois anos depois mudou seu nome para Confederação Brasileira de Desportos (CBD) localizada na

cidade do Rio de Janeiro e que posteriormente se consolidou como Confederação Brasileira de Futebol, popularmente conhecida como CBF (COB). (COLLI, 2021)

A criação se deu pela necessidade de regulação que a Liga Metropolitana de Esportes Atléticos (LMEA), Associação Paulista de Esportes Atléticos (APEA) e etc, precisavam para nacionalizar esse produto.

A paixão foi a força motriz para ascender a chama da apreciação do esporte como entretenimento e também como alternativa ao lazer, através da prática, devido a sua praticidade de realização. Entretanto a consolidação das confederações nacionais e regionais auxiliado pelo desenvolvimento tecnológico que possibilitou a comercialização do futebol como entretenimento de fácil acesso aos seus adeptos. Essa expansão de mercado possibilitou a entrada de investidores em outras áreas que compõe o mercado futebolística, assim como destaca Perruci:

Os meios de comunicação, tais como: o rádio, a imprensa escrita e, sobretudo, a televisão, rapidamente se desenvolviam. O alcance cada vez maior da mídia fez despertar o interesse do empresariado em explorar comercialmente esse mercado que, potencialmente, surgira. Nesse compasso, o marketing passou a ser o elemento responsável pela vinculação de marcas e empresas ao esporte. (PERRUCI, 2017, p.22)

Todavia a evolução econômica foi inversamente proporcional à legislativa, e essa ausência de legislação que possibilitasse a criação de um clube no formato de empresa enraizou a entrada de “cartolas” no quadro administrativo desses clubes e que por influência política se perpetuava nos cargos visando a obtenção de lucro, ainda que de maneira indevida. Tal omissão de não profissionalizar o esporte, para que os interessados em ganhos financeiros a partir da atividade do futebol trouxe consigo o malefício da corrupção se tornar prática comum e estruturada nos grandes clubes brasileiros.

Em 1993, com a aprovação da Lei 8.672, popularmente conhecida como Lei Zico, possibilitou a existência de clubes no formato de clube empresa, o que permitia a entrada de empresários nesse mercado e que a obtenção de lucro por esses indivíduos acontecesse de forma legítima. Entretanto a discrepância tributária existente entre Clube empresa e Clube sem fins lucrativos desestimulou a quantidade de investidores que optaram por empreender nessa área e conseqüentemente poucos clubes obtiveram êxito nesse formato, o que ganhou maior evidência foi o Cuiabá, que se manteve como S/A e posteriormente aderiu a SAF em 2021. (VASCONCELOS, 2021)

Todavia, com o advento da Lei 9615 de 1998, que posteriormente ficou conhecido como Lei Pelé, o regime a ser adotado pelos clubes se tornou obrigatoriamente nos moldes empresariais presente no Código Civil, dessa forma extinguindo no cenário competitivo a existência do clube no modelo associativo, para essa mudança foi determinado um período de transição de dois anos.

Tal feito não prosperou, tendo em vista que obrigar o clube a se tornar empresa seria inconstitucional de acordo com o artigo 217, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que confere “autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”, dessa forma encontrando impasse para que o artigo 27 da lei Pelé tivesse êxito.

Posteriormente a redação original do artigo 27 foi alterada pela Lei 1981/2000 que retirou a obrigatoriedade, deixando a mudança do clube associativo para empresarial facultativo a seus associados, entretanto a transferência de bens dependeria de aprovação por assembleia geral, sendo por maioria absoluta dos associados.

Se tem conhecimento que clubes da elite do futebol brasileiro possuem elevado número de associados, devido a sua relevância nacional e dessa forma deliberar sobre assembleias sempre foi uma problemática dessas instituições, se satisfazendo com a aprovação de mudanças no estatutos, eleições e demais normas com a maioria ou metade mais um dos votos dos presentes na reunião. Utilizando o Santos Futebol Clube como exemplo de equipe pertencente a elite do futebol brasileiro encontrasse no site Sócio Rei, responsável pelo sócio-torcedor, a quantidade aproximada de 32 mil associados na data de 18 de novembro de 2021. (SÓCIO REI, 2021?)

Visto a dificuldade para ampliar a votação em um país de dimensões continentais e portanto estabelecer aprovação por maioria absoluta beira ao utópico ou uma má vontade do legislador de que clubes empresas prosperassem em solo brasileiro.

## 1.2 ADVENTO DA SAF E DAS MODALIDADES DE ALTERAÇÃO

A Lei da SAF trouxe a alteração da redação do artigo 27 da Lei Pelé, mudando a forma de aprovação, sendo agora necessário “de mais da metade dos

associados presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema", possibilitando que democraticamente seus associados deliberam sobre a composição do clube a qual pertencem. Não sendo mais necessário realizar esforços faraônicos para mobilizar todos seus associados no âmbito nacional para comparecer à assembleia (MANSSUR, 2020).

Possibilitou ainda que para se constituir SAF não seria necessário possuir clube, podendo ocorrer por iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento que se habilitasse para a criação deste. Tal abertura para o empreendimento permitiu que a livre iniciativa ocorresse de forma plena e regulamentada, sendo agora possível criar um cenário nacional mais forte e estruturado através da profissionalização.

Ainda sobre as modalidades de constituição da SAF é de enorme valia citar seu artigo de forma expressa nesse texto, demonstrando a existência das três maneiras citadas abaixo.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:  
I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;  
II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;  
III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.  
(BRASIL, 2021)

A partir do instante que já se encontra o clube constituída por meio de S/A ou Clube associativo o inciso I e II permitem que essa origem não permaneça estática e tendo como possibilidade a sua alteração através de assembleia geral. Cada clube terá o seu processo de aprovação repleto de peculiaridades, haja vista que entraves contratuais e contra pesos devem ser estabelecidos e discutidos na sua base.

Ainda se tratando do processo de alteração de modelo, o Santos Futebol Clube aprovou o novo Estatuto no dia 08 de novembro de 2022 que apresenta a possibilidade de se constituir SAF, tal estatuto foi aprovado por meio de assembleia geral que disciplinou a respeito. O empecilho contratual observado nesse evento foi a necessidade de manutenção de 50% +1 das cotas para o clube, não podendo dessa forma ser comercializada, tendo como base o direito comparado Alemão, que estabelece essa norma no seu campeonato nacional, conhecida como Bundesliga, entretanto não é cláusula irreversível e podendo ser alterada posteriormente, até porque a exemplo da Alemanha o Bayern Leverkusen dispôs de 100% das suas cotas em comércio com empresas. (GIUFRIDA, 2022)

A título de observação a assembleia do evento mencionado acima constou com a presença de 2.293 votos favoráveis à sua aprovação e 1.127 votos contrários, sendo portanto aprovado. Todavia a abertura do processo para mudança para a SAF envolveria diversos mecanismo, passando pelo conselho deliberativo e demais pastas que compõem o clube.

### 1.3- A CISÃO COMO MECANISMO GARANTIDOR DA CULTURA E RECUPERADOR DA INSOLVÊNCIA

Diversos clubes possuem uma história de enfrentamento a causas sociais que ultrapassam os ditames do campo e bola, permeando a cultura e sendo fundamentais na mudança de mentalidade de ação de seus adeptos e demais pessoas que compõem a sociedade.

Vide o Club de Regatas Vasco da Gama que na sua origem lutou contra o preconceito racial e social dentro da liga metropolitana. Segundo consta no site oficial do clube a sua composição em 1923 possuía negros, mulatos e brancos que eram recrutados do subúrbio do Rio de Janeiro, vindo de uma realidade de enfrentamento a dificuldades financeiras e sociais. Vale ressaltar que falamos nesse momento de um período pós escravocrata, momento que mesmo com o decreto abolicionista exigia medidas que proporcionasse uma reparação histórica, que infelizmente não foi satisfeita até os dias atuais. (BREILLER, 2019)

No ano de 1923 na campanha histórica do Vasco da Gama, que culminou no título regional da época, marcou o sucesso daquele elenco apelidado pela imprensa de os camisas negras, se sagrou vitoriosa dentro e fora das quatro linhas. (BREILLER, 2019)

No ano seguinte as grandes equipes do campeonato decidiram deixar a competição e fundar a sua própria liga, estabelecendo cláusulas absurdas com o intuito de excluir a presença dos então campeões, exigências como a necessidade de emprego definido e não ser analfabeto para participar da competição, assim como o clube possuir estádio próprio. (BREILLER, 2019)

Deu-se então a criação da Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA), a inscrição do Vasco no campeonato foi barrada e a AMEA exigiu a exclusão de doze jogadores, sendo eles negros e operários. O Vasco prontamente

se recusou a participar e como a instituição afirma foi “a resposta histórica”, que é visto até hoje como símbolo de resistência, e que posteriormente possibilitou a existência de tantos outros atletas negros na elite do futebol brasileiro. (BREILLER, 2019)

Esse evento mencionado acima é primordial para entender a relação dos clubes com a sociedade, sendo impossível quantificar o seu valor histórico. Na história do futebol brasileiro encontrasse diversos outros relatos que retratam o enfrentamento de problemas sociais, a título de exemplo cabe ressaltar o Sport Club Internacional no combate ao racismo (MAGGIONI, 2021) e o Santos Futebol Clube com suas fortes ligações diplomáticas, inclusive com o feito histórico da paralisação da guerra civil na Nigéria, em 1969 (DECCACHE, 2022)

Feito esse breve relato histórico é possível compreender melhor como a cisão do departamento de futebol com o clube pode auxiliar na manutenção da instituição na história. As alternativas previstas no momento anterior da aprovação da Lei 14.193/21 permitiam a alteração do clube social para S/A, todavia colocava “em cheque” a sua história, uma vez que no modelo empresarial o fechamento das atividades por motivos como a insolvência é recorrente, visto o risco presente na atividade empresarial.

O mecanismo do inciso II, do artigo 2, da Lei da SAF permite que o clube social seja mantido e negociado portanto somente o departamento de futebol e as atividades decorrentes dele, dessa forma a associação e o “clube-empresa” poderão coexistir, sem prejuízo desportivo e financeiro de ambos envolvidos.

Permitindo a profissionalização da atividade do futebol, diferentemente das outras tentativas citadas anteriormente, essa permite a livre iniciativa e preserva a autonomia de se auto organizar assim como disciplina o artigo 217, inciso I.

Sendo possível a partir da cisão garantir o clube, como instituição de valor inegociável e extremamente relevante na história local e de influência interna e externa ao país a qual pertence. Logo se resolvem algumas das dificuldades de se manter esse regime sem fins lucrativos, que serão abordados abaixo.

O maior fator responsável pela alta procura de investidores que queiram empreender nessa área é a garantia de quitação da dívida já existente no clube, ainda no pleno exercício de suas atividades. Entretanto não se correlaciona o modelo associativo com um desempenho desportivo e econômico ruim, vide a boa

administração do Clube de Regatas do Flamengo no ano de 2021 que terminou com superávit de 177,6 milhões de reais e também a Sociedade Esportiva Palmeiras, a qual no mesmo ano obteve superávit de 123 milhões de reais. Sendo possível ter uma administração competitiva e saudável financeiramente, porém essa realidade não é o comum, fazendo com que clubes sejam vendidos por medo da insolvência. (CAPELO, 2022).

Trazendo alguns exemplos para demonstrar como a insolvência “obrigou” o comércio do clube, temos a SAF do Cruzeiro Esporte Clube que foi adquirida na figura do Ronaldo Fenômeno no montante de 400 milhões de aportes e aquisição das dívidas herdadas do departamento de futebol, e com valor semelhante vale citar também a venda do Botafogo de Futebol e Regatas para o John Textor, com obrigação de 400 milhões em aportes mínimos e suceder as dívidas do clube. Outro ponto importante a ser lembrado é o Regime Centralizado de Execuções previsto na nova lei da SAF e permite que as dívidas sejam quitadas de maneira estruturada e organizada. Percebe-se que pela grandeza dos clubes citados o valor não corresponde ao seu valor natural, todavia à iminência da insolvência abaixa a expectativa de um valor razoável, haja vista que a venda é a esperança de sobreviver antes de qualquer coisa (MATTOS, 2022).

O segundo principal fator para adesão da SAF são as administrações desastrosas que tem depletado os clubes, sendo a sua a origem advinda do modelo político, que geralmente define o presidente e as figuras que vão compor o departamento de futebol. A título de exemplo o Santos que fez o impeachment de seu presidente no ano de 2020, previsão que constavam no seu Estatuto e foi realizada por meio de assembleia com seus associados, a menção tem intuito de mostrar que a busca por um investidor externo tem anseio na administração profissional. (SANTOS, 2020)

A terceira causa de adesão pode ser categorizada como uma espécie de recolocação do clube no mercado financeiro, sendo muito usual na Alemanha e Inglaterra. O clube possui um tempo adequado para pagamento de suas dívidas, emissão de debêntures e a possibilidade de negociação de cotas, não necessariamente sendo na ordem de classe A. Dessa forma, temos como exemplo a Associação Chapecoense de Futebol que ainda não comercializou as suas cotas e se colocou no mercado como uma oportunidade atrativa de investimento, mas com intuito



de organizar seus passivos através de uma recuperação judicial.

As novas modalidades de investimentos originárias da lei 14.193/21 propiciam um atrativo maior para o ingresso de investidores nesse mercado e um alívio inicial para a adesão do modelo. Para SOUZA e RAMALHO (2022) a emissão de debêntures-fut, previsto no artigo 26 traz consigo regras taxativas de como deve ser o procedimento de comercialização e impõe destino aos recursos captados a partir desse comércio, sendo necessariamente para pagamento de obrigações ou direcionados ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Ocorre que a SAF permite que a “força de voto” permaneça no clube e que as ações comercializadas sejam de valor inferior ao mínimo para se aprovar medidas tratadas entre os societários, sendo especificamente no regime de cisão. De tal forma que o clube continue como acionista majoritário e possua peso maior para controlar o futuro dessa sociedade.

Ainda que o clube não controle as ações da SAF por ser acionista minoritário vale ressaltar que a insolvência atinge a sociedade e em caso de ausência de fundos necessários para a sua resolução poderá ocorrer a cessação da atividade empresarial, todavia o efeito de extinção não alcança o clube associativo, este permanece exercendo as suas funções, porém sem o departamento de futebol existente anteriormente.

Nas hipóteses em que os clubes históricos decidem alterar o rumo da sua sociedade, por meio de seus associados, a alternativa prevista no inciso II é a que melhor compreende a necessidade de transferir a sua atividade desportiva, completa ou em parte, sem que ocorra perda significativa da sua tradição e cultura estabelecida durante seus anos de existência. Uma alternativa moderna, permitindo ainda a conservação de sua história.

A modalidade de cisão confere a obrigação de 20% da receita destinada a quitação de suas obrigações, de acordo com o plano aprovado pelos credores no regime centralizado de execuções. Portanto, ofertando austeridade, inovação e garantia de preservação da história.

## 2 ORIGEM DAS APOSTAS EM SOLO BRASILEIRO E SUA DEFINIÇÃO LEGAL

As apostas no Brasil tiveram seu apogeu durante 1930 a 1940, quando o então presidente, Getúlio Vargas, legalizou a prática por meios de Decretos que concediam autorizações para o funcionamento de cassinos. (WESTIN, 2016).

Em 1946, por meio do Decreto-Lei n.9215, os cassinos foram proibidos pelo presidente Eurico Dutra, revogando antigas concessões, licenças e autorizações dados pelas autoridades federais. As apostas, nessa modalidade, voltaram a ser consideradas contravenções e se enquadrando nos "jogos de azar". Apesar de ser algo naturalizado na cultura, o pretexto utilizado para a proibição partiu de premissas individuais do então presidente, alegando ser a melhor atitude visando preservar a moral e os bons costumes. (WESTIN, 2016)

Todavia, os cassinos se tornaram pontos turísticos, que contribuía com a geração de renda e trabalho para a comunidade local, a partir da comercialização de mercadorias em seus estabelecimentos e na prática de serviços prestados a seus clientes. Essa brusca proibição representou um baque econômico enorme, Silveira ao trazer o exemplo da cidade de Santos retrata os efeitos em cadeia gerados na economia, como pode-se observar abaixo:

Setenta mil pessoas deixaram de chegar a Santos. Setenta mil pessoas que iam aos cassinos jogar. Setenta mil pessoas que movimentavam Santos; que lotavam suas pensões, seus hotéis, seus cafés, seus trens, seus ônibus, seus automóveis. Setenta mil pessoas que justificavam empregos para cerca de oito mil viventes que trabalhavam nos cassinos e que, por força de seu fechamento, se encontram agora desempregados. (Jornal Folha da Noite, São Paulo, página 5, 14 mai. 1946 apud SILVEIRA, 2001, p. 14).

A proibição aos cassinos permanecem até os dias atuais, porém não é difícil encontrar ambientes similares que pratiquem outras modalidades de apostas, consideradas contravenções. A título de exemplo vale citar o "jogo do bicho" que permeia a cultura, independente de legislação a respeito que o recrimine, tornando-se desse modo parte do cotidiano de muitos brasileiros.

A proibição de cassinos não resultou na erradicação das apostas, legisladores até tentaram regulamentar tal questão, todavia sem sucesso devido a legislações posteriores que a proibiram novamente.

A revista Galileu trouxe uma cronologia das legislações que versavam sobre apostas no Brasil, passando pela liberação dos cassinos por Getúlio Vargas na

década de 30, a proibição de Dutra em 1946, a legalização do Bingo pela Lei Zico como forma de estimular o esporte e a proibição do mesmo em 2004, no governo Lula, após ter se descoberto esquemas de corrupção através das casas de bingo. (TANJI, 2017).

Observa-se na doutrina as particularidades do contrato de jogo ou aposta, Fábio Ulhoa aborda a questão da natureza aleatória do contrato em sua obra Curso de Direito Civil, v.3 de 2016: “Nos contratos Aleatórios, a sorte é o fator de risco preponderante. Ela pode definir qual dos contratantes irá ganhar e qual perder com a execução do contrato”. Vale ainda citar que são bilaterais e informais, dessa forma não precisando de documento que o comprove. (COELHO, 2016, p.387)

O Código Civil traz algumas disposições sobre apostas e jogo, todavia são elementos específicos ao evento e não uma abordagem de normas sobre o assunto. No artigo 814 o código dispõe que não poderá ocorrer cobrança quando se tratar de contratos provenientes de apostas. Se percebe nessa situação um cuidado ao não incentivar um comportamento que poderá acarretar em um vício na sua natureza de não poder executar o valor resultante da aposta, todavia traz ainda mais insegurança em cima de um contrato que já é aleatório como falado anteriormente. (BRASIL, 2002)

Afim de não cometer equívocos resultantes da confusão entre os termos, é essencial realizar a distinção entre jogo e aposta. O jogo diz respeito a evento real, em que a habilidade ou desempenho de um indivíduo naquela modalidade poderá determinar o resultado, todavia tem resultado incerto. A aposta apesar de também dispor de resultado incerto, ela independe do agente a qual prática e o fator elementar é a sorte, no seu mais puro sentido. Paulo Nader também disciplina a respeito, na sua obra Curso de Direito Civil e contratos de 2011:

No jogo a participação ativa entre os jogadores depende muitas vezes da destreza de quem joga, enquanto na aposta os parceiros apenas emitem opiniões contrapostas em relação aos fatos. (NADER, 2011, p.413).

De forma semelhante entende Maria Helena Diniz, na sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro de 2009, ao estabelecer a distinção contratual originária que deverá ser feita na celebração de um contrato para que se saiba a sua natureza.

Jogo é o contrato em que duas ou mais pessoas prometem, entre si, pagar certa soma àquela que conseguir um resultado favorável de um acontecimento incerto, ao passo que aposta é a convenção em que duas ou mais pessoas de opiniões discordantes sobre qualquer assunto prometem, entre si, pagar certa quantia ou entregar determinado bem àquela cuja opinião prevalecer em virtude de um evento incerto. (DINIZ, 2009, p. 565)

Estabelecida a diferença entre as duas modalidades, vale ressaltar que os jogos e apostas permitidos no Brasil se encontram regulamentados por meio de lei, e por via de regra são considerados lícitos, não se enquadrando como os estipulados nas contravenções penais.

Os jogos de azar definidos no artigo 50 da lei 3.688/41 estão categoricamente proibidos, as modalidades estão dispostas no inciso § 3º. Entretanto, a lei se encontra defasada, por não ter acompanhado as evoluções tecnológicas e se restringido a delimitar sobre as apostas presentes da época de sua publicação. (BRASIL, 1941). De tal modo, que a legislação só será aplicada em caso a contravenção ter sido cometida em solo brasileiro, dessa forma, os cassinos virtuais hospedados em outros países atuam no Brasil sem que sofram qualquer punição. (LEÔNCIO e FERRAZ, 2021)

A luz do Código Civil é possível distinguir o contrato de aposta e o de jogo, por alguns elementos, em se tratando de contratos firmados com o quesito sorte como fator primordial há de se falar da modalidade de aposta, como já dito anteriormente. No contrato de jogo o elemento fundante é a capacidade dos agentes na realização de uma tarefa, ainda que o resultado desta se dê por sorte, mas são partes ativas no resultado. (BRASIL, 2002)

O contrato de jogo e aposta não são exequíveis, conforme dispõe o artigo 814 do Código Civil. Entretanto ao se analisar os incisos deste mesmo artigo, percebe-se que o inciso I e II diz que os contratos firmados sob jogo, proibidos ou não, seguem o rito do caput e portanto não sendo passíveis de execução, mas no inciso III está contida a exceção de prêmios obtidos através de competições de natureza desportiva, intelectual ou artística, só sendo possível a execução se essas se encontrarem regulamentadas por lei. (BRASIL, 2002).

Portanto, verificasse a existência de três tipos de contratos de jogo, os lícitos, ilícitos e tolerados. Os dois últimos não são exequíveis, mas uma vez em que a dívida for paga de forma voluntária não será possível realizar estorno ou pedir devolução da quantia. Tal feito é possível pois se compreende a realização de uma obrigação, estando as partes quites quanto ao negócio jurídico firmado.

Para melhor compreender esse entendimento vale citar o Resp 822.922/SP, o julgado em questão dispôs ser possível a execução, uma vez que foram emitidos cheques como forma de pagamento, ainda que estes se encontrem

sem fundos. Percebe-se que o pagamento voluntário implica no cumprimento da obrigação, ainda que o contrato seja sobre jogos não permitidos e mesmo que os cheques “sem fundos” sejam dados de má fé. (RESEDÁ, 2020)

O negócio jurídico firmado entre as partes acarretará em obrigações, que podem ser cobradas ou não, mas uma vez realizado o cumprimento da obrigação entende-se por satisfeito de maneira voluntária. Portanto, uma vez paga a obrigação, pago estará e estranho seria se por se tratar de um contrato não exequível pudesse pedir o retorno da quantia paga voluntariamente, não sendo desta forma condizente com os princípios da boa-fé e eticidade nos tratos negociais. (RESEDÁ, 2020)

## 2.1 DA RELAÇÃO ENTRE CLUBES E CASAS DE APOSTAS

Nos últimos anos a popularização das casas de apostas, em especial as esportivas, não está acontecendo por acaso, se deve a facilidade possibilitada pela internet de ofertar meios de propaganda das mais variadas formas, seja por meio de patrocínios, anúncios, impulsionamento e outras. Visto a normalização das apostas desportivas, a Lei n.13.765/18 foi promulgada dispondo de uma regulamentação sobre as apostas desportivas de quota fixa, determinando deveres, obrigações e quantificando a tributação referente as mesmas. (MACIEL, 2022)

Além das vantagens econômicas ofertadas pelo mercado de apostas esportivas, vale destacar que a paixão pelo esporte é elemento fundamental na adesão massiva nesse novo ramo, da mesma forma relata Olmeda, em sua obra “*Las Apuestas Desportivas*”, p.27, de 2010, veja-se:

As apostas esportivas permitem viver, de forma ainda mais intensa, uma paixão já existente entre os consumidores, que é o esporte. Deste modo, e ainda que compartilhe algumas características com os demais jogos de azar, este tipo de aposta não constitui puramente um jogo de azar, uma vez que a combinação ganhadora não é resultado de um sorteio, e sim relaciona-se com o resultado final de um determinado evento esportivo. Assim, tem-se uma certa relação de complementariedade entre a demanda de apostas esportivas e o consumo do esporte correspondente. (Olmeda,2010, p. 27)

Entendendo esse movimento, pode-se observar diversos sites de apostas patrocinando atletas, famosos, comentaristas e pessoas influentes na área desportiva, como forma de captar os adeptos da modalidade para o mercado de apostas. A título de exemplo citasse a participação de Matheus Cunha (Wolverhampton FC), Rodinei (Olympiacos), Grafite (comentarista da globo e ex-

jogador) em propagandas, representando a casa de apostas ‘Esportes da sorte’’. (LEISTER, 2022).

Cabe ressaltar, que a Lei 13.756/18, instituiu em seu artigo 29 a nova modalidade de apostas, sendo elas de quota fixa. Trazendo consigo uma abertura de mercado e possibilitando o funcionamento legal em solo brasileiro, todavia, a legislação é bem simplista ao não definir aspectos significativos da atividade que seria realizada. (BRASIL, 2018)

Um dos quesitos que não foram regulamentados foi a relação entre os que participam do jogo e os que utilizam do mesmo para empreender, ou seja, entre os clubes, e todos que o compõem, e as empresas de loteria de quota fixa.

## 2.2 LEI 13.756/18 E O SEU ASPECTO TRIBUTÁRIO NAS APOSTAS DE QUOTA FIXA

A nova lei estipulou obrigações legais para os usuários e os provedores das apostas, dentre elas está a responsabilidade tributária na realização da atividade. A arrecadação da loteria, obtida por meio das apostas dessa modalidade terá destinações específicas, sendo elas previstas nos incisos III, IV e V, onde serão respectivamente para o pagamento de prêmios, para a contribuição da seguridade social e ao pagamento de imposto de renda em caso de incidência. (BRASIL, 2018).

Como visto anteriormente o Imposto de renda incide no produto de arrecadação das loterias, todavia o artigo 31 também traz como obrigação o pagamento de Imposto de renda por parte do usuário. (BRASIL, 2018).

Para as loterias ficarão ainda instituídas uma taxa de fiscalização, visto que ao ser estipulado os tributos elencados acima, precisaria de um maior controle sobre os que estivessem inadimplentes, nesse caso, o fato gerador é o poder de polícia. (BRASIL, 2018).

Ressalta-se que, ainda que a origem do dinheiro seja de natureza ilícita incidirá cobranças de natureza tributária. No presente caso consideraria ilícito o funcionamento sem autorização do ministério da economia e, nesse caso, os rendimentos da loteria seriam onerados da mesma forma, conforme observar-se no julgado abaixo, que retrata esse cenário.

Habeas corpus. Penal. Processual penal. Crime contra a ordem tributária. Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Desclassificação para tipo previsto no

art. 2º, inciso I, da indigitada lei. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Precedentes. Alegada atipicidade da conduta baseada na circunstância de que os valores movimentados nas contas bancárias do paciente seriam provenientes de contravenção penal. Artigo 58 do Decreto-Lei nº 6.259/44 - Jogo do Bicho. Possibilidade jurídica de tributação sobre valores oriundos de prática ou atividade ilícita. Princípio do Direito Tributário do non olet. Precedente. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. A pretendida desclassificação do tipo previsto no art. 1º, inciso I, para art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito sua análise neste ensejo configuraria, na linha de precedentes, verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 2. A jurisprudência da Corte, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, assentou entendimento de ser possível a tributação de renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a 20 definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do non olet. Vide o HC nº 77.530/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/9/98. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 94240/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.8.2011.)

Na época da promulgação desta lei foi destinado ao ministério da fazenda, atual ministério da economia, a incumbência de regulamentar o disposto no artigo 30, que versa sobre os aspectos tributários relatados acima. Todavia o prazo para a regulamentação foi de dois anos, sendo prorrogados por mais dois e o período se transcorreu de 2018 a 2022 e não foi realizado nenhuma regulamentação, dessa forma, o Estado deixa de arrecadar os tributos referentes ao período posterior ao do previsto pela lei.

Decorrido o período disponível da regulamentação, o então ministro da economia, Fernando Haddad, diz estar preparando uma medida provisória para dispor sobre a tributação desse setor, relatou ainda que a importância pretendida pelo ministério é entre 2 bilhões e 6 bilhões de reais. A expectativa é que se tribute o resultado de suas apostas vencidas. (ARAÚJO, 2023)

Sobre a regulamentação que ainda está para acontecer, é necessário tratar sobre a natureza tributária. A cobrança sobre o operador do mercado poderá ocorrer de duas formas, incidindo sobre o valor bruto que será operado, recebendo o nome de *Turnover*, ou sobre o valor provenientes da premiação obtida, conhecido como *Gross Gaming Revenue* (GGR). A segunda modalidade é mais benéfica ao desenvolvimento do mercado, haja vista a adesão dos apostadores em um sistema mais favorável a ele. (AMORIM, 2022).

O modelo de *Turnover* implementado em Portugal não foi bem recebido pelos adeptos da modalidade de apostas esportivas, fazendo com que aderissem pela

ilegalidade ao utilizarem de sites ilegais em seu país para realizar as suas apostas. A Associação Portuguesa de Apostas e Jogos Online (APAJOS) em levantamento realizado identificou que 56% dos apostadores utilizam sites ilegais. (SILVA, 2019).

Identificasse uma evasão do mercado legal, quando este sofre por massiva tributação, sendo diferente do ofertado por outras empresas estrangeiras. Dessa forma, o módulo tributário implementado, assim como a alíquota referente a cada tributo cobrado é o que definirá a atratividade do mercado interno em detrimento ao externo. Há de se falar também que por se tratar de regulamentação nova, uma forma de incentivar o empreendedorismo local é não onerar tanto o operador e as loterias no primeiro momento.

Outro fator relevante a ser tratado é a taxa cobrada para que se tenha fiscalização no ramo das apostas, foi citada ao longo do texto que a Lei 13.756/18 incumbiu o ministério da economia de realizar a fiscalização, de acordo com o artigo 32, caput, onde o fato gerador é o poder de polícia. Pois bem, com a não regulamentação por parte do governo hoje a fiscalização se encontra comprometida, tendo em vista não arrecadação desejada anteriormente e ausência de empresas que aderiram as concessões do ministério da economia, atuando de maneira ilegal no país e com sede no exterior.

O fato da fiscalização se encontrar comprometida contribuiu não só para o funcionamento da empresa a ilegalidade, mas também para pessoas envolvidas diretamente no resultado desportivo se beneficiarem das apostas por meio de sua manipulação, visto que é um mercado rentável e que até o momento não tem capacidade de fiscalizar e punir.

O caso já concluso de maior repercussão nacional se trata do rebaixamento do Iranduba da Amazônia, que ocorreu recentemente. No dia 12 de fevereiro de 2023 o Iranduba em uma partida realizada contra o Amazônia FC perdeu de 7x0, o resultado adverso levantou suspeitas por parte da federação local e foi realizado o pedido a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para que averiguasse o caso. Após o período de investigação a CBF produziu um relatório apontando fortes indícios de que o resultado da partida foi manipulado. (SANDES, 2023)

O presidente da Federação Amazonense de Futebol, Ednailson Rozenha, em posse do relatório, suspendeu o Iranduba por dois anos e aplicou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a punição acarretou no rebaixamento do mesmo no



campeonato estadual. A suspeita de manipulação ficou em maior evidência ao ser averiguado as apostas realizadas naquela partida, representando um montante desproporcional ao comum, e na especificidade de o time precisar perder por uma alta quantidade de gols, nesse caso, a postura dos atletas em campo também determinou para a suspensão. (SANDES, 2023)

Outro exemplo foi a operação “penalidade máxima” deflagrada pelo MPGO trouxe à tona um esquema de manipulação de resultados no campeonato da série B, de 2022. Apurado pelo MP, o ex-atleta do Vila Nova, Romário, recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) inicialmente para cometer um pênalti na última partida da equipe contra o Sport e foi lhe prometido mais R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) quando concluída a operação. (OLIVEIRA, 2023)

Todavia, o atleta não foi relacionado para a partida, nesse caso, ficando impossibilitando de cometer a infração. O esquema foi inicialmente denunciado pelo Vila Nova ao MP e com as investigações foram encontrados os responsáveis por captar atletas e negociar com os mesmos os valores resultantes da manipulação. Foi descoberto ainda, que em outras partidas da mesma competição, o grupo criminoso também teria aliciado outros atletas, com a mesma finalidade de obter lucro a partir de pênaltis cometidos em partidas específicas. (OLIVEIRA, 2023).

Tais eventos não acontecem por acaso, como já relatado anteriormente, a falta de regulamentação sobre as apostas de quota fixa traz como consequência a inexistência de tributação que contribua com a taxa de fiscalização. Percebe-se que nos casos citados a investigação se deu por meios administrativos, como no caso do Iranduba, ou por meio de denúncia ao MP, como o caso do Vila Nova.

Com a regulamentação não realizada, a Confederação Brasileira de Futebol optou por contratar os serviços da empresa *Sportradar* para fiscalizar movimentações anormais no mercado de apostas, com isso a confederação seria informada e receberia relatórios. Em posse dos relatórios, seria encaminhado para as autoridades responsáveis, no caso de evento nacional seria direcionado ao STJD e em se tratando de jogos estaduais encaminhado as federações locais que repassariam para o TJD dos respectivos lugares. (ARANTES, 2023)

Essa foi a alternativa para fiscalizar no âmbito desportivo, em específico no futebol, as possíveis manipulações decorrentes de apostas online. Todavia, é preciso de um aparato maior para fiscalizar e trazer evidência a esses casos, hoje a

fiscalização a esse mercado desregulamentado é insuficiente para a demanda dele oferecida. A exemplo do caso do Vila Nova, onde quem realizou a denúncia ao MP, que permitiu ser desmantelado todo um esquema criminoso, foi o próprio presidente da equipe.

A regulamentação que ainda está para ocorrer deve se atentar na forma que estabelecerá a fiscalização do mercado de apostas de quota fixa, pois a exemplo da Lei 13.756 que definiu uma taxa para fiscalizar, com fato gerador no poder de polícia, ela não estabeleceu a forma que seria realizado. No primeiro momento entende-se que seria realizado pelo ministério da economia e depois a função poderia ser delegada a uma entidade.

No Reino Unido foi regulado o mercado de apostas e designado a fiscalização para a *Glaming Comission*, que é um órgão público não-departamental independente e sendo assim, tem a incumbência de investigar, instaurar processo criminal, impor advertências ao operador licenciado, revogar licenças, impor penalidades e outras. (SECKELMANN, 2021)

Percebe-se que nesse caso que a função de fiscalizar foi delegada a outrem e os resultados obtidos foram satisfatórios. Portanto, entende-se como razoável a implementação de um órgão fiscalizador, que seja independente, na regulamentação promovida no Brasil, de modo que a origem arrecadatória deste se dê com base em taxa estabelecida por lei, como descrito anteriormente.

### **3 COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA S.A.F E SUAS PARTICULARIDADES**

Empreender no futebol, a partir de sociedades empresárias, é algo novo no Brasil e sua origem seu deu com o advento das Leis Zico e Pelé que inauguraram essa possibilidade, assim como explicado no capítulo I.

A proposta não se mostrou eficaz, uma vez que não houve adesão desse modelo pelo empresariado brasileiro, sendo assim, os clubes já existentes e que foram criados após essas leis, em sua maioria, permaneceram ou optaram pela modalidade de clube associativo.

De todo modo, as sociedades empresárias se constituem a partir de um mercado favorável para a exploração de seu objeto social, seja ele qual for. Fábio Ulhoa Coelho conceitua a sociedade empresária da seguinte forma:

A sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou adota a forma de sociedade por ações (Ulhoa, p.133, 2020)

Cabe destacar o que o Código Civil aborda sobre sociedades empresárias, em seu art. 981 percebe-se que o legislador evidência que a celebração de contrato de sociedade implica em adquirir obrigações naturais decorrentes do exercício da atividade econômica, dessa forma contribuindo com bens ou serviços, sendo as pessoas reciprocamente responsáveis. (BRASIL, 2002)

No Brasil, a disparidade econômica entre um clube associativo sem fins lucrativos, isento de impostos, e um clube empresa tornava improvável o sucesso do empreendimento. Não obstante, há de se observar que a S.A.F teve como objetivo suprir a lacuna que faltava para empreender no futebol brasileiro, apresentando uma sociedade cujo objeto social seja específico, sendo ele a exploração do desporto.

Fica perceptível a preocupação do legislador na propositura desse novo modelo societário ao olhar a justificativa presente no Projeto de Lei n. 5.516, de 2019 de autoria do então senador da época, Rodrigo Pacheco (DEM), projeto que foi posteriormente aprovado dando origem a Lei n. 14.193, de 2021, como se pode ver abaixo:

Para transformar a realidade do futebol no Brasil, afigura-se necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitima a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de uma lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu

relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol (BRASIL, 2019a)

O objetivo de adequar um negócio, com raízes profundas na cultura e financeiramente rentável, a um novo modelo próprio é interessante na medida em que essa nova adequação contribua para a evolução desse mercado, sem que ocorra prejuízo aos já estabelecidos. De tal forma que a adesão deve ser benéfica para todos que participam desse mercado.

Outra importante modificação proveniente da Lei 14.193/76 foi o maior prazo para pagamentos dos credores, sendo por regime centralizado de execuções (RCE), disposto nos arts. 14 a 24, ou por recuperação judicial ou extrajudicial, disposto no art. 25. (Brasil, 2021). Em se tratando das dívidas trabalhistas o entendimento do TRT é que serão pagas de acordo com o estabelecido na Lei da S.A.F, se constituídas antes da implementação desse novo modelo societário e não ocorrerá a sucessão trabalhista se não houver contemporaneidade, ou seja, para que ocorra a sucessão o empregado teria que ter continuado prestando os seus serviços, como pode-se observar nesse julgado:

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À SUA CRIAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA. A teor do disposto no art. 10 da Lei 14.193/2021, o clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol, por meio de receitas próprias e também de receitas que lhe serão transferidas pela sociedade anônima de futebol. Destarte, em relação ao contrato de trabalho do exequente, que se encerrou antes da criação da SAF, não se operou a responsabilidade desta por sucessão trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei 14.193/2021, já que o clube executado é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol. (TRT 3ª Região – AP 10376-66.2020.5.03.0024 – Agravante James Francisco Freitas Iahnke Rel. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, julgado em 26/04/2022)

No que diz respeito ao objeto social a ser explorado a S.A.F é uma espécie de sociedade anônima peculiar, podendo compreender o fomento e desenvolvimento das atividades relacionadas ao futebol, formação de atletas, exploração de título mobiliários e outros, estando dispostos no art. 1, § 2 da Lei 14.193/76, não obstante, a sua atividade empresarial será limitada ao disposto pela lei que é regida. (BRASIL, 2021)

Uma sociedade anônima é regida pela Lei 6.404/76, que é compreendida como uma legislação especial, sendo diferente de uma sociedade limitada que é regulada pelo Código Civil. De toda forma, a sua constituição deve atender aos

requisitos dispostos na lei e não seria diferente para a S.A.F, que apesar de possuir lei própria, deve se atentar que a sua natureza corresponde a uma sociedade anônima e não obstante deverá respeitar as suas disposições.

O capital social dividido por ações é característico desse modelo e os empresários que compõem essa sociedade responderão na proporção da quantidade de ações em que possuírem (Fachini, 2021). Limitar a responsabilidade compreende um incentivo para a criação dessa sociedade, uma vez em que o empresário se resguardará quanto a seu investimento, ou seja, terá o risco do empreendimento proporcionalizado na quantidade em que for detentor do mesmo.

Não ocorre a extensão do patrimônio em caso de insolvência, haja vista a proporcionalidade da responsabilidade citada anteriormente, não sendo possível executar os bens excedentes da cota de cada empresário, ainda que em caso de falência. A possibilidade de negociar as suas ações livremente, quando se tratar de sociedade de capital aberto, está se dará na bolsa de valores e em se tratando de capital fechado poderá ser realizada entre as pessoas e administradores da empresa (Fachini, 2021). O ponto central da liberdade de comercializar as cotas na S.A está em poder angariar recursos por meios de investidores, que serão acionistas, mas não necessariamente vincular a pessoa do empresário ao negócio e dessa forma na medida em que o mesmo decida vender suas cotas poderá ser substituído. Rubens Requião, aborda esse elemento pelo olhar do investidor, veja-se:

A sociedade anônima, com efeito, tornou-se eficaz instrumento do capitalismo precisamente porque permite à poupança popular participar dos grandes empreendimentos, sem que o investidor, modesto ou poderoso, se vincule à responsabilidade além da soma investida, e pela possibilidade de a qualquer momento, sem dar conta de seu ato a ninguém, negociar livremente os títulos, obtendo novamente a liquidez monetária desejada (REQUIÃO, p.29. 2012)

Mais importante que a qualidade do acionista é o capital em que ele disponibilizará para a sociedade, dessa forma o comércio das cotas contribui para a manutenção da empresa, assim como é um estímulo para quem empreende, uma vez que não precisará compor a sociedade quando não o quiser mais, dessa forma para os acionistas não há tanta personalização. O doutrinador Gladston Mamede, relata a respeito que nessa modalidade os acionistas são titulares de suas respectivas cotas, colocando a figura do acionista como substituível e não personalíssimo, conforme pode-se observar abaixo:

'A pedra de toque desse novo modelo societário, a companhia, era a

valorização do fim negocial a ser realizado (o objetivo social), bem como da instituição constituída para realizá-lo, colocando em segundo plano a pessoa daqueles que, investindo na sociedade, contribuíam para a viabilidade de sua existência e, via de consequência, para a concretização dos fins sociais. Mais do que sócios (o que não deixam de ser), são compreendidos como acionistas, isto é, como titulares de partes ideais do patrimônio da companhia.' (MAMEDE, p.384, 2004)

No futebol a figura do acionista não compreendia as disposições previstas na Lei 6.404/76, haja vista a inexistência a possibilidade de compor um clube nesse modelo societário. Todavia, com o advento da S.A.F o investimento em futebol se tornou mais viável por alguns motivos, dentre eles as características de um S.A, sendo possível se resguardar em meio ao risco, não necessariamente se omitir perante as responsabilidades, mas de enfrentar as consequências da atividade empresarial de forma menos onerosa. Berle e Means disciplinam a respeito sobre essa perspectiva, veja-se:

No passado, a posse de uma empresa comercial, [...] sempre envolveu, ao menos teoricamente, dois atributos: primeiro, o de arriscar a riqueza previamente acumulada na empresa com objetivo de lucro; segundo, a administração e a responsabilidade final por essa empresa. Mas na moderna sociedade anônima, esses dois atributos da propriedade não são mais exercidos pelo mesmo indivíduo ou pelo mesmo grupo. O acionista renunciou ao controle sobre sua riqueza. Tornou-se um fornecedor de capital, uma pessoa que assume todos os riscos, enquanto a responsabilidade e a autoridade supremas são exercidas pelos diretores e pelo 'controle' (BERLE; MEANS, 1984, p. 264).

Esse novo modelo propicia ao investidor de fazer parte da sociedade empresarial, sem que precise dispor de todo seu capital para o sucesso empresarial e nem precise manter vínculo duradouro com a empresa, sendo possível ser responsável pela sua parcela de quotas e dispor delas livremente quando bem entender, não podendo ser impedido de tal feito, ainda que possua disposição em contrário, todavia as causas de impedimento poderão dispor da forma

Em caso de falecimento de um dos sócios não ocorrerá qualquer prejuízo a sociedade, e as cotas serão repassadas aos seus respectivos herdeiros na sucessão. (TOMAZETTE. p.513. 2017) Importante evidenciar que diferente do disposto no art. 1028 do Código Civil, nas sociedades anônimas não ocorrerá a liquidação das quotas do *de cuius*, pois em se tratando de uma sociedade regida por lei específica o seu rito é diferente e compreende a transmissibilidade simples.

Entendeu a terceira turma do STJ, no julgado do resp. 1953.211/RJ, que a transmissibilidade das ações do *de cuius* para os herdeiros ocorreria logo após o seu falecimento, todavia a condição de acionista só seria delimitada finalizado o inventário

e então seria partilhado e estabelecido as respectivas quotas para os herdeiros, que posteriormente assumiriam o seu posto de acionista após averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", de acordo com o art. 31, §2º, da Lei 6.404, de 1976.

Em regra geral, a transmissibilidade das quotas para os herdeiros do *de cuius* será a modalidade adotada, permitindo que o investidor se utilize desse meio para o seu planejamento sucessório ou mesmo se veja na condição de garantir com que o seu investimento retorne para a sua família, por meio da continuidade das quotas para os herdeiros que pretendam ingressar na sociedade como acionistas ou até mesmo que estes comercializem as suas respectivas parcelas e reembolsem o investimento.

As sociedades anônimas possuem natureza mercantil, sendo assim, não realizaram atividades empresárias sem fins lucrativos ou de natureza filantrópicas. Sendo elementar a definição do objeto social e sua especificidade no estatuto da sociedade. Tomazette demonstra esse entendimento de forma cristalina, veja-se:

A sociedade anônima é sempre mercantil (empresária), não importando a natureza da atividade exercida. Apesar disso, é sempre necessário que o estatuto da sociedade defina, de modo claro e preciso, o objeto a que essa se destina, vale dizer, não se pode formular genericamente o objeto social. Há que se indicar o gênero e a espécie da atividade desenvolvida (art. 53, § 1º, do Decreto 1.800/96). O objeto social deve ser uma atividade econômica lícita, possível e com fins lucrativos, não se admitindo o exercício de atividades filantrópicas por meio de uma sociedade anônima (TOMAZETTE. P.513. 2017)

As modalidades das ações são essenciais para compreender o papel que cada acionista representa na sociedade, sobre a classificação das ações, elas poderão ser ordinárias, preferenciais ou de fruição. As ações ordinárias deverão ser obrigatoriamente emitidas e não possuem vantagens ou benefícios particulares, dispendo de direitos comuns, todavia possuem o acesso ao voto assegurado, de forma antagônica estão as ações preferenciais que dispõem de benesses de prioridade no recebimento dos dividendos ou prioridade no reembolso, ou ainda, ambas acumuladas. As duas primeiras são as mais comuns de serem emitidas, já as ações de fruição são títulos destinados aos acionistas quando suas ações são totalmente amortizadas, uma espécie de dividendo extraordinário, representa uma operação antecipada no caso de ocorrer uma liquidação. (Tomazette. p.570 a 576. 2017)

No que diz respeito ao tipo de acionista, classificar-se-á em acionistas majoritário, minoritário e controlador. A grosso modo o majoritário é aquele que detiver

maior percentual de quotas em detrimentos de outros acionistas, o minoritário o que possuir parcela inferior ao majoritário e o controlador está definido no art. 116 da Lei 6.404/76, que dispõe ser aquele que possuir maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral. (Brasil. 1976)

A Lei 14.193/21 se rege aos moldes da Lei 6.404/76, como já relatado anteriormente, todavia em relação aos acionistas foi acrescentado um dispositivo que mudou a relação de voto na assembleia-geral, dando maior poder decisório para acionistas que em tese poderiam ser minoritários, essa nova espécie de ação é denominada ação de “classe A”, sendo disposta no art. 2, § 2º, VII. (Brasil. 2021)

As ações de “classe A” são originariamente uma espécie disposta pela SAF, embora exista a possibilidade de se criar outras classes dentro das ações ordinárias, essa criação aconteceria pela vontade das partes em convencionar esse formato e na SAF essa classificação dentro das ações ordinárias existem por caráter legal, tipificado e específico (Maeda, 2021).

A singularidade dessa classificação se explica na medida em que o clube associativo e o acionista, que integrará a sociedade, terão que dispor sobre aspectos que abordem a identidade do clube, e dessa forma o legislador entendeu como necessário a equivalência no poder de voto quando se houver deliberações que versarem sobre essa mudança, independentemente do percentual em que o acionista possuir. Essa previsão tem amparo no art. 2, § 4º da Lei da S.A.F (Brasil, 2021).

Foi visto anteriormente que as ações de classe A constituem um poder de voto na assembleia-geral em temas tipificados em lei, todavia em caso de essas ações representarem percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) será obrigatório seu voto afirmativo para dispor sobre modalidades de extinção da sociedade, fusão, cisão, alienação e demais disposições previstas no art. 2, § 3 da Lei da S.A.F. (Brasil, 2021)

A sociedade poderá ser de capital aberto quando houver admissibilidade na compra e venda de ações no mercado mobiliário, a forma mais conhecida dessa modalidade é quando disposta na bolsa valores, a possibilidade de abertura do capital compreende a obrigação de registro de seus valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Não obstante, ao decidir em não comercializar suas ações dessa maneira a sociedade possuirá caráter de capital fechado. (Tomazette, p. 522, 2017)

Valores mobiliários são títulos financeiros que são comercializados no



mercado, sendo eles de crédito ou propriedade, que estão listados no art. 2 da Lei 6.385/76 que é responsável por regular as disposições sobre o mercado de valores mobiliários. Tomazette traz em sua obra a importância da emissão desses títulos e elenca quais são os passíveis de emissão, como se observa abaixo:

Sob a ótica da sociedade, o valor mobiliário é uma alternativa de crédito, ampla, rápida e flexível, indispensável para a competição no mundo moderno. São os valores mobiliários que tornam a sociedade anônima o grande instrumento do capitalismo, dada a possibilidade de uma reunião, por meio deles, de uma grande quantidade de capitais, imprescindível à realização de grandes empreendimentos. Sem o mecanismo possibilitado pelos valores mobiliários, a obtenção de tais recursos seria muito penosa (juros elevados, dificuldades de crédito...) ou seria até mesmo inviável. [...] São valores mobiliários no direito brasileiro: as ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento decorrentes de tais títulos, os certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, os "commercial papers", os contratos de investimento coletivo e os contratos derivativos (art. 2 o da Lei 6.385/76). (TOMAZETTE, p.523, 2017)

Através de uma boa gestão, os títulos emitidos podem representar uma injeção de capital momentânea que ajudará na consolidação da empresa e que posteriormente reembolsará o titular desse valor mobiliário nos valores acordados previamente, e assim como diz Tomazette, no parágrafo evidenciado acima, compreende a obtenção de recursos de uma forma menos onerosa que as tradicionais ofertadas, como por exemplo o empréstimo.

Dentre as formas de títulos passíveis de emissão, a Lei 14.193/21 criou uma espécie de debêntures específica para os adeptos do modelo trazido por ela, conhecido como debênture-fut e dispostos no art. 26, caput, dessa mesma lei. Para resguardar o comprador foram estabelecidas algumas condições para a emissão das debêntures, sendo elas a remuneração da taxa de juros pré-fixada e não podendo ser inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, no prazo igual ou superior a dois anos, vedação de recompra dos debêntures pela S.A.F, pagamento periódico de rendimentos e determina também o registro em um sistema autorizado pela Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários. (Castro e Gama, 2021)

Apesar do tipo próprio, o debênture-fut não apresenta vantagens consideráveis em relação a debênture comum emitida pelas sociedades anônimas. O motivo se deve pelo veto, realizado pela presidência a época, ao art. 26, § 2º, que apresentava um incentivo fiscal para os empreendedores brasileiros, na alíquota de 0%, e para os investidores estrangeiros no valor de 15%, dessa forma o veto representou um impedimento do avanço desse modelo de valor mobiliário em solo

brasileiro. (Castro e Gama, 2021).

A Lei 14.193/76 apresenta condutas e estruturas de governança própria ao dispor sobre as obrigações e modelos que devem ser seguidos nesse modelo societário, no art. 4, caput, expressa a vedação legal do acionista controlador de participar em outra S.A.F, entende-se que tal disposição compreende que poderia se enquadrar em um situação de conflito de interesses, uma vez em que ambas poderiam se enfrentar e a lisura do desporto poderia estar comprometida por outros interesses a não ser o desportivo. (Brasil, 2021)

Entretanto não retira a possibilidade de participação de investidores em mais de uma S.A.F, desde que não sejam acionistas controladores. Dispõe ainda no parágrafo único do art. 4 que o acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais de ações e participar de outra S.A.F não poderá ter direito a voz e nem a voto nas assembleias-gerais. (Brasil, 2021)

O art. 5 da lei 14.193/21 trazem a obrigação da S.A.F apresentar na sua composição diretória o Conselho de administração e o Conselho Fiscal, sendo ainda de funcionamento permanente na sociedade, e elenco no § 1 deste mesmo artigo a proibição de árbitros em atividade, atletas e técnicos com contratos vigentes e membros de qualquer órgão de administração de outro clube ou S.A.F. (Brasil, 2021)

O legislador ao estruturar a S.A.F de acordo com os parâmetros de uma governança corporativa aborda a possibilidade de um clube associativo se profissionalizar mediante a sua composição administrativa, aumentando a captação de recursos, atraindo investidores para o seu negócio, mas tudo isso na medida em que aderir por esse novo modelo societário. Souza e Ramalho possui entendimento parecido, no quesito em que a nova lei dispõe de um novo incremento em que os clubes associativos podem se beneficiar, no caso de se tornarem S.A.F, veja-se:

No mais, é nítida a vocação sistemática da novel Lei para criar oportunidades para que entidades originalmente constituídas na forma de associação civil possam adotar novas vestes societárias feitas “sob medida”, diversificando, assim, as suas fontes de receita, captando recursos no mercado de capitais e atraindo investidores externos<sup>14</sup> – o que não seria possível com a túnica da associação civil, em virtude da ausência de um efetivo chamariz econômico –, visando à superação da crise econômica que há muito vem limitando o desenvolvimento pleno do futebol no país. (SOUZA e RAMALHO, p.17, 2022)

Por fim, destaca-se a versatilidade empresarial que a S.A.F trouxe ao mercado desportivo brasileiro, em especial no futebol. Regras próprias de governança, regime de tributação específico, programa de desenvolvimento social e

educacional, constituição de uma sociedade aos moldes de uma S.A, possibilidade de emissão de debênture-fut, pagamento das dívidas através do RCE ou da recuperação judicial ou extrajudicial. Tais feitos possibilitam o resgate de clubes a beira da insolvência, profissionalização dos clubes, um atrativo maior para os investidores brasileiros e estrangeiros empreenderem no ramo.

### 3.1 CONFLITOS DE INTERESSES E ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO

Assimetria de informação é compreendido como um privilégio em que uma das partes constitui maiores informações a respeito de um produto ou serviço do que outra. Dessa forma, a disputa é considerada desleal e prejudica o livre mercado, na sua concepção mais pura, que no caso seria a de uma concorrência perfeita. (REIS, 2019)

No mercado das apostas esportivas os jogadores, que são agentes atuantes do jogo, se encontram em uma posição de hipossuficiência em relação aos apostadores, pois podem manipular desde o resultado final de uma partida até outras disposições inferiores como por exemplo a quantidade de escanteios, não obstante, ambas influenciam no ganho financeiro, por serem objeto de apostas.

Para melhor elucidar o tema, cita-se o ocorrido com Kieran Trippier, lateral direito com passagens pela seleção inglesa, Atlético de Madrid e outros, teria repassado informações a respeito de sua transferência de clube para terceiros, e o terceiro envolvido se utilizou dessa informação para ganhos financeiros no mercado de apostas, conforme aduz a federação inglesa. (Perez, 2022) Observa-se que Trippier se aproveitou de uma posição de vantagem e possibilitou uma distorção de mercado ao disponibilizar informações, de caráter privado, em benefício de um apostar e em detrimento de outros que não sabiam que a transferência ia acontecer, sendo assim, configura-se uma assimetria de informação.

A federação inglesa obteve notificações advindas das casas de apostas reportando o caso, envolvendo movimentações suspeitas provenientes de transações financeiras nos sites de apostas, em decorrência da transferência do atleta que pertencia ao Tottenham Hotspurs FC para o Atlético de Madrid no ano de 2019. Duas semanas após a transferência, a FA foi informada pela Comissão de apostas esportivas e integridade, órgão responsável pelo controle, e dessa forma abriu

processo de investigação que ao final aduziu que o atleta violou a regra E8 (1)(b) do FA Handbook, que proíbe a divulgação de informações, a qualquer outra pessoa, relacionadas ao futebol que sejam provenientes da sua posição no jogo e que não sejam publicamente disponíveis, e que posteriormente fosse utilizada por essa pessoa para as apostas. (Perez, 2022)

O evento relatado acima demonstra na prática em como a assimetria de informação pode atrapalhar o mercado e beneficiar poucos que se aproveitarão da sua posição privilegiada frente a outros. Diante disso percebe-se a importância em impedir distorções econômicas advindas de meios escusos, através de legislações e normas que disciplinem a respeito do tema. O Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de tal forma que resguarde a ordem, paz, segurança e promova a justiça, no mesmo sentido Paulo Nader leciona a respeito:

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social. (Introdução ao estudo do Direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 23).

A fim de resguardar as boas práticas nos negócios é essencial a existência de um órgão fiscalizador no mercado do futebol, que a exemplo do caso Trippier venha agir com rapidez e efetividade. Como abordado no capítulo II a regulamentação das apostas de quota fixa, que será feita pelo Fernando Haddad, o então ministro da fazenda, precisará se atentar quanto aos mecanismos de fiscalização, que hoje são quase que inexistentes.

Na Lei 13.756/18 foi proposto que o Ministério da Economia, hoje Ministério da Fazenda, cobrasse uma taxa, que possui fato gerador no exercício regular do poder de polícia, para que o ministério realizasse a fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, de acordo com o disposto no art.32. (BRASIL, 2018) Todavia não estabeleceu disposição de criação de órgão fiscalizador que fosse responsável por garantir a lisura nos campeonatos que apresentassem apostas de quota fixa.

### 3.2 FILTRO NO QUADRO SOCIETÁRIO

A capacidade civil completa é iniciada na maioridade, de acordo com o disposto no art. 5 do Código Civil e permite a plena realização de todos os atos civis, ressalvado se o indivíduo for incapaz ou relativamente incapaz. Portanto, os maiores e capazes estão aptos para realizar negócios jurídicos, desde que não exista disposição em contrário que a proíba, tal previsão também se encontra no art. 972 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Uma vez que o indivíduo é capaz e decide iniciar profissionalmente uma atividade econômica organizada de produção e/ou circulação de mercadorias ou prestação de serviço é considerado empresário, conforme estabelece o art. 966 do Código Civil. Todavia algumas pessoas estão impedidas de exercer a atividade empresarial, e no caso de desrespeitarem essa previsão responderam pelas obrigações dela contraídas, de acordo com o artigo 973 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Os impedimentos para exercer atividade empresarial estão expressos em lei, como por exemplo a proibição aos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais de acordo com o art. 117, inciso X, da lei que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. (BRASIL, 90)

Conquanto, as proibições para exercer atividade empresária ocorrem somente para a figura do empresário e, portanto, não se estende para o acionista, esse precisando ser somente plenamente capaz para poder realizar o negócio jurídico.

Entretanto, a capacidade de ser acionista pode ser mitigada de acordo com a legislação específica, observa-se no caso do acionista controlador da S.A.F que este está expressamente proibido de deter participação direta ou indiretamente em outra sociedade desse mesmo modelo, previsão essa que tem fulcro no art. 4, caput, da Lei 14.193/21 (BRASIL, 2021)

Essa mitigação citada no parágrafo acima tem por finalidade garantir a lisura do processo desportivo, impedindo que ocorra conflito de interesses no funcionamento das sociedades. Percebe-se com isso que as mitigações em relação a capacidade de empreender ou de serem acionistas correspondem a tentativas de

impedir que ocorram distorções no mercado pela posição profissional em que a pessoa possui, ou até mesmo pelas consequências do insucesso da atividade empresarial que resultou em insolvência e posteriormente em falência, como previsto no artigo 102, caput, da lei 11.101/2005. (BRASIL, 2005)

Na Inglaterra, onde as apostas esportivas são legalizadas, as pessoas que compõem o clube e que possuem informações que ainda não sejam disponíveis não poderão transmitir a terceiros, com fim de ganho financeiro em apostas, conforme visto anteriormente no caso Trippier. Observa-se que a mitigação permeia a posição em que a pessoa ocupa e a sua finalidade, portanto no Brasil é fundamental que ocorra a regulamentação das apostas esportivas, para coibir que indivíduos, acionistas ou pertencentes ao clube, venham a ter ganhos esportivos de acordo com a sua posição profissional e o privilégio de obterem informações antecipadamente.

Todavia, como visto no capítulo II a Lei que regulamentava as apostas de quota fixa perderam sua eficácia ao final do ano de 2022, pois por previsão expressa necessitava de posterior regulação a ser realizada pelo ministério da economia da época. O resultado da não regulamentação trouxe uma insegurança jurídica na medida em que o Decreto-Lei 3.688/1941 considera contravenção apostas sobre competições esportivas, todavia há de se dizer que o art. 2 dispõe que será contravenção se praticado em solo brasileiro (BRASIL, 1941) E a insegurança está em se o indivíduo realizar a aposta esportiva, se utilizando de meio virtual, onde a casa de apostas tenha sede em país estrangeiro, onde as apostas são legalizadas, estaria ou não cometendo contravenção?

Em tese o indivíduo não é considerado contraventor, haja vista o princípio da territorialidade, o mesmo vale para aquele que se vale de jogos de azar, de maneira física, no exterior em um país que a prática seja regularizada. Portanto, toda a discussão passará pela regulamentação do setor de apostas de quota fixa, que como visto no capítulo anterior será regulamentado pelo Fernando Haddad, o então ministro da fazenda. Visando combater a assimetria de informações, conflito de interesses e ganhos imorais por partes dos agentes do esporte devem ser coibidos, a partir da mitigação expressa em lei própria.

A exemplo da Inglaterra, o procedimento adotado no caso Trippier, como visto, foi altamente eficiente devido o Direito ter acompanhado a evolução da sociedade e ter disciplinado a respeito do tema, estabelecendo órgão fiscalizador,

legalização do mercado de apostas e punições as pessoas que não respeitem as normas específicas do funcionamento deste mercado.

## CONCLUSÃO

Transcorrido todo o tema e as minúcias que se encontravam pertinentes de serem descritas, cabe fazer um levantamento geral a fim de delimitar os elementos centrais do trabalho e seus objetivos. A opção pelo tema se deu pela brusca mudança em que a Lei 14.193/21 trouxe para o futebol brasileiro, ofertando alterações no Direito Desportivo e Empresarial, sobretudo ocasionou reflexos em diversas outras áreas e trouxe consigo uma evolução estrutural e econômica ao permitir a entrada de investidores no ramo e estabelecer regras específicas de governança e montagem do novo modelo societário.

Ao longo do trabalho foi tratado sobre três perspectivas elementares envolvendo a S.A.F, a história do modelo societário vigente no Brasil por muitos anos e sua mudança repentina e por último a necessidade de se realizar um filtragem no quadro societário a fim de preservar o desporto e atividade econômica de possíveis manipulações e distorções advindas de posições de privilégio.

No primeiro capítulo percebe-se que no Brasil a prática do futebol iniciou-se através da reunião de trabalhadores, amigos e/ou empresários com o objetivo de se divertir, sendo uma opção viável de lazer. Todavia, no desenvolvimento da prática esportiva surgiram campeonatos locais, que ofereceram certa rentabilidade aos ganhadores e posteriormente com as criações das federações as pessoas envolvidas nesse processo enxergaram uma oportunidade de crescimento de sua marca, ou melhor de seu clube e assim o fizeram, consolidando clubes no modelo de associações, que era a previsão legal de modelo societário presente a época.

O modelo do clube associativo traz certa rigidez que dificulta a possibilidade de empreender no ramo e restringe os ganhos financeiros obtidos através do desporto, limitando-os a permanecerem no clube, devido ao modelo considerer ser uma associação sem fins lucrativos. Apesar da característica desse modelo empresarial citado, o aspecto desportivo se sobressaiu e apresentou um crescimento significativo financeiramente e com isso, observou que o interesse de ascensão social permeava o meio do futebol e representa para muitos uma mudança de perspectiva, haja vista a condição de através do talento e de seu trabalho oferecer a si próprio e a seus pares uma melhor condição de vida. Os atletas são a força motriz do esporte, mas não obstante vale citar aqueles que condicionam um ambiente propício para a



realização do espetáculo, sendo representados na figura dos dirigentes e que por interesses variados se empenharam para o crescimento do esporte, seja por satisfação social ou até mesmo por mal uso do clube para ganhos financeiros ilícitos. Ao final todos que participaram do ecossistema do esporte tiveram sua parcela na consolidação do mesmo, seja com contribuições positivas ou negativas.

A S.A.F oferece uma revolução no mercado brasileiro ao propiciar que investidores integrem o futebol por meio de um clube que se caracteriza por ser sociedade anônima, não obstante trouxe a perspectiva de clubes de modelo associativo enxergassem uma luz no fim do túnel no que diz respeito a insolvência, muitos clubes consolidados se encontravam sendo possuidores de dívidas astronômicas e funcionando a beira de um colapso financeiro, a alternativa desse novo modelo societário foi ofertar que os clubes promovessem uma cisão do clube, se dividindo em associação e departamento de futebol, e com isso podendo procurar investidores que assumissem o departamento de futebol e conseqüentemente arcassem com as dívidas provenientes do clube, mas para que essa possibilidade fosse viável para aqueles que procuram empreender no meio, foi delimitada uma nova modalidade de renegociação de dívidas, conhecida com Regime Centralizado de Execuções (RCE).

O segundo capítulo visou abordar a relação em que o mercado de apostas esportivas tem com o ordenamento jurídico brasileiro, foi minuciosamente expostos os percalços que a insegurança jurídica e as constantes mudanças de legislações sobre o assunto podem oferecer, assim como a relação das pessoas que integram esse meio podem afetar na conjuntura desportiva e financeira, se não houver legislação capaz de coibir esses desvios de conduta, por assim dizer.

As apostas sempre fizeram parte do dia a dia do brasileiro, seja nos dias em que ele ou um amigo realiza uma “fézinha” na loteria ou até mesmo quando decide apostar em uma partida de futebol. O peculiar envolvendo esse assunto é a mutabilidade de entendimento do legislador quanto a proibição ou não das apostas e a singularidade de que cada aposta é definida como permitida ou não.

No século passado, durante o governo de Getúlio Vargas, a expansão das apostas se deu de forma exponencial. A permissão para os mais diversos tipos de apostas funcionarem sem restrições ocasionou em um crescimento dos locais para apostar, conhecidos como cassinos, por ser um período pré-internet os negócios

jurídicos aconteciam de forma presencial e a capitalização de recursos não era restringida somente aos meios de apostas, mas também em eventos para os seus consumidores e associações em que pudessem propiciar benefícios aos seus sócios, no mais entende-se que a regularização ofertou crescimento econômico e que decorrente disso criou-se uma dependência das pessoas para com os cassinos, mas não pela razão de apostar, mas sim pelos empregos gerados e com isso, contribuindo para o crescimento econômico daqueles que integravam esse negócio. Ao logo do texto é citado um trecho de um doutrinador relatando que em específico na cidade de Santos, o turismo nos cassinos eram o chamariz da cidade e que esses empreendimentos mantinham a roda da economia girando na cidade.

Em um momento posterior ao governo de Getúlio, os cassinos foram proibidas e diversos tipos de apostas foram consideradas contravenções, tal feito foi realizado em 1946 por Eurico Gaspar Dutra, que por relatos se deu pelo caráter conservador do legislador de coibir condutas reprovadas por sua religião a época. A proibição das apostas resultou em demissões em massa por o mercado já se encontrar estabelecido e precisar se desfazer de todo um aparato próprio para o empreendimento naquele setor e conseqüentemente tiveram casas que funcionaram na clandestinidade e outras que fecharam as portas.

No ano de 2018 o então presidente Michel Temer sancionou a lei 13.756 que permitiu as apostas de quota fixa, ou seja, as apostas esportivas em específico. Tendo em vista que o meio se difundiu através da internet, aspecto esse não contemplado na época de proibição dos cassinos, o mercado se tornou autônomo e capaz de funcionar sem a interferência estatal e sem que sofresse qualquer punição. Com isso, se viu necessário a regulamentação dessa área do mercado a fim de estabelecer a livre prática, todavia resguardando o direito das pessoas que integrem aquele negócio jurídico, tanto o apostador quanto o dono da casa de aposta.

Ocorre que por previsão legal essa regulamentação necessitaria de passar pelo por uma nova regulamentação no prazo de dois anos, que depois foi prorrogados por mais dois anos, para que então o setor se encontrasse plenamente regulamentado. Todavia, a nova regulamentação não ocorreu e a antiga, nem tanto assim, disposição de apostas fixas perdeu sua eficácia e voltante ao ponto de as apostas esportivas voltarem a serem consideradas contravenções, entretanto, se realizadas por meio físico e em solo brasileiro assim como prevê a lei de

contravenções.

A não regulamentação gerou efeitos consideráveis no ecossistema do futebol e na economia, pois as apostas continuaram ocorrendo sem que tivesse a fiscalização sobre a lisura do processo. Os efeitos vistos materialmente, no mundo real, foi o envolvimento de atletas na manipulações de resultados que os beneficiassem e que com essas manipulações eles se encontravam em vantagem no mercado de apostas e conseqüentemente obtendo ganhos financeiros a partir da sua posição privilegiada no mercado, é citado ao longo do texto diversos casos que foram deflagrados por meio de denúncias e investigações do Ministério Público.

No terceiro e último capítulo foram abordadas as peculiaridades desse novo modelo societário, sua composição e a sua forma de governança em primeiro momento e posteriormente elencado como poderia ocorrer a assimetria de informações e como isso seria prejudicial para o mercado como um todo.

A S.A.F “pegou emprestado” um modelo tributário já existente, que seria a Sociedade Anônima (S.A), contudo a maneira na qual o legislador estabeleceu distinções e trouxe as peculiaridades do empreendimento em futebol em específico foi o que diferenciou-se das demais SAs e com isso, necessitando de ter um modelo societário independente, ainda que inspirado em outro já existente.

Foi citado ao longo do capítulo sobre como poderia ocorrer a assimetria de informação, pois bem, no mercado de apostas o ponto principal é a informação e com ela é possível de obter proveitos financeiros, sem que fosse preciso contar com a sorte ou com o resultado de uma partida. O caso do Trippier, lateral da seleção inglesa, foi devidamente explicado e relatado como um caso de assimetria de informação e como isso poderia ser maléfico e junto disso foi trazido também a devida punição pela realização deste feito, punição que se ocorreu porque o evento aconteceu em um país que regulamentou as apostas esportivas e estabeleceu mecanismos de prevenir e punir essas atitudes.

Por fim, foi abordado ainda no último capítulo sobre a necessidade de se regulamentar o setor e que por matérias e entrevistas concedidas a imprensa o então Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, expressou que enfim regulamentará o mercado de apostas esportivas no Brasil, porém tudo permanece ainda muito incerto, haja vista que não foi explicitado a forma como será feita a regulamentação.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Rafaelle. **Modelo de tributação gross gaming revenue**. Megajuridico, 2022. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/o-modelo-de-tributacao-gross-gaming-revenue/> .Acesso em 22 mar. 2023

ARANTES, Matheus. **CBF identificou 139 apostas suspeitas de jogos em 2022**. Metropoles, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/esportes/futebol/cbf-identificou-139-apostas-suspeitas-de-jogos-em-2022>. Acesso em 22 mar. 2023.

ARAÚJO, Carla. Haddad. **Taxação de apostas online deve arrecadar entre R\$ 2 bi e R\$ 6 bi**. UOL, 2023 – Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carla-araujo/2023/03/01/haddad-jogos-online-apostas-virtuais-taxacao.htm>. Acesso em 22 mar. 2023.

BAROFFALDI, Vicente Henrique. **Ferrovária, 63 anos de história**. Blogspot. 2013. Disponível em: [http://ferroviariaemcampo.blogspot.com/2013/04/ferroviaria-63-anos-de-historia\\_11.html](http://ferroviariaemcampo.blogspot.com/2013/04/ferroviaria-63-anos-de-historia_11.html) .Acesso em 15 nov. 2022.

BARROS, Davi; MEDEIROS, renata e LEIRAS, thayuan. **Botafogo oficializa venda da SAF e receberá mais R\$ 100 milhões de John Textor nos próximos dias**. GE, 2022. Disponível em <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghtml>. Acesso em 15 nov. 2022.

BELMUDES, Ivan. **Times de Santos têm história de luta contra o racismo e ligações fortes com o continente africano**. Prefeitura de Santos, 2022. Disponível em <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/times-de-santos-tem-historia-de-luta-contra-o-racismo-e-ligacoes-fortes-com-o-continente-africano/> Acesso em 15 nov. 2022.

BERLE, A. A.; MEANS, G. C. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1984. P. 264

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) . Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm) .Acesso em 22 mar. 2023.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 22 mar. 2023

BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm) . Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL, Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm). Acesso em 22 mar. 2023.

BRASIL, Lei 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm/)>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL, Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei 5516, de 2019**. Senado, 2019. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline&\\_gl=1\\*149q27k\\*\\_ga\\*NjYwMzU1NjJzLjE2NzkzMTkzOTQ.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4MTUwNjc4Ny4xLjAuMTY4MTUwNjc4Ny4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline&_gl=1*149q27k*_ga*NjYwMzU1NjJzLjE2NzkzMTkzOTQ.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTUwNjc4Ny4xLjAuMTY4MTUwNjc4Ny4wLjAuMA..) Acesso em 12 abr. 2023.

BREILLER, Pires. **Vasco da Gama, o clube que abriu as portas do futebol para os negros**. *El país*, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/deportes/1554498170\\_792322.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/deportes/1554498170_792322.html). Acesso em 15 nov. 2022.

CAPELO, Rodrigo. **Palmeiras registra receita e superavit recordes em 2021, mas não vive época de extravagâncias**. GE, 2022. Disponível em <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/03/30/palmeiras-registra->

receita-e-superavit-records-em-2021-mas-nao-vive-epoca-de-extravagancias.ghtml/. Acesso em 15 nov. 2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e GAMA, Tácio Lacerda. **A debenture-fut (criada pela Lei Rodrigo Pacheco)**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/353427/a-debenture-fut-criada-pela-lei-rodrigo-pacheco>. Acesso em 12 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**, vol.3. Quinta edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial**. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brazil, 2020, p. 133.

COLLI, Eduardo. **Fique por dentro da história do COB – Comitê Olímpico Brasileiro**. SportBuzz, 2021. Disponível em: <https://sportbuzz.uol.com.br/noticias/eduardo-colli/fique-por-dentro-da-historia-do-cob-comite-olimpico-brasileiro.phtml>. Acesso em 15 nov. 2022.

DECCACHE, Matheus. **Santos de Pelé parou guerra na África? Entenda o debate**. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/santos-de-pele-parou-guerra-na-africa-entenda-o-debate> . Acesso em 15 nov. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**, São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHINI, Tiago. **Lei das SAs: como funciona a sociedade anônima na Lei 6404/76**. Projuris, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-das-sa-sociedade-anonima/>. Acesso em 12 abr. 2023.

GIUFRIDA, Bruno. **51%? Entenda o que novo Estatuto do Santos diz sobre participação do clube em possível SAF**. GE, 2022. Disponível em <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2022/11/08/51percent-entenda-o-que-novo-estatuto-do-santos-diz-sobre-participacao-do-clube-em-possivel-saf.ghtml>. Acesso em 15 nov. 2022.

LEISTER, Adalberto Filho. **Jair Bolsonaro não assina regulamentação no prazo final da lei das apostas esportivas no Brasil**, Máquina do Esporte, 2022. Disponível em: <https://maquinadoesporte.com.br/outros/bolsonaro-nao-assina-regulamentacao-em-prazo-final-de-lei-das-apostas-esportivas-no-brasil/>. Acesso em

22 mar. 2023.

LEÔNCIO, Gabriel; FERRAZ, João Pedro. **Jogos de azar e internet gaming são lícitos no Brasil?** Conjur, 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/opiniaio-jogos-azar-internet-gaming-sao-licitos-brasil>. Acesso em 22 mar. 2023

MACIEL, Daniela. **Mercado de apostas esportivas cresce.** Diário do Comercio. 2022. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/negocios/mercado-de-apostas-esportivas-cresce/>. Acesso em 22 mar. 2023

MAEDA, Lya Doria. **Sociedade Anônima de Futebol, um novo e peculiar tipo societário.** Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/maeda-sociedade-anonima-futebol-tipo-societario>. Acesso em 12 abr. 2023

MAGGIONI, Iara. **Internacional cria cláusula antidiscriminação para atletas do clube.** 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/futebol-sport-club-internacional-cria-clausula-antidiscriminacao/> .Acesso em 15 nov. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**, v. 2: direito societário: sociedades simples e empresárias. V. 2. São Paulo: Atlas, 2004. p. 384.

MANSSUR, José Francisco C.; **Futebol: a indispensável alteração em artigo da Lei Pelé pela Lei da SAF.** Conjur, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-dez-08/manssur-benefica-alteracao-artigo-lei-pele-lei-saf/>. Acesso em 15 nov. 2022

MATTOS, Rodrigo. **Vasco, Botafogo e Cruzeiro são vendidos barato ou caro? Entenda a avaliação.** UOL 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/02/23/vasco-botafogo-e-cruzeiro-sao-vendidos-barato-ou-carro-entenda-a-avaliacao.htm> .Acesso em 15 nov. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Contratos.** Sexta edição. Vol.3. Rio de Janeiro: Forense,2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 23.

OLIVEIRA, Danielle. **Oito jogadores e mais seis integrantes de ‘núcleo de apostadores’ se tornam réus por fraudes em resultados de jogos de**

**Campeonato Brasileiro, diz MP.** GE, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/03/16/investigados-por-fraudar-resultados-de-jogos-do-campeonato-brasileiro-para-se-beneficiar-com-apostas-se-tornam-reus-diz-mp.ghtml>. Acesso em 22 mar. 2023.

OLMEDA, Alberto Palomar. **Las Apuestas Deportivas**. Madrid: Aranzadi, 2010

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**- Belo Horizonte: Ed D'Plácido, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 2º volume; 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.29

RESEDÁ, Salomão. **Eleições 2020 e contrato de aposta: devo, não nego. Pago quando quiser**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/336744/eleicoes-2020-e-contrato-de-aposta--devo--nao-nego--pago-quando-quiser>. Acesso em 22 mar. 2023

SANDES, Arthur. **CBF comprova novo esquema de apostas e time é rebaixado no AM**. UOL, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/02/27/cbf-comprova-novo-esquema-de-apostas-e-time-e-rebaixado-no-am.htm> .Acesso em 22 mar. 2023.

SANTOS, Gabriel dos. **José Carlos Peres sofre impeachment e não é mais presidente do Santos**. GE, 2020. Disponível em <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/jose-carlos-peres-sofre-impeachment-e-nao-e-mais-presidente-do-santos.ghtml/>. Acesso em 15 nov. 2022.

SECKELMANN, Udo, **ALL-IN PARA O BRASIL COMO REGULAMENTAR UM MULTIBILIONÁRIO MERCADO DE APOSTAS ESPORTIVAS**. Bichara e Motta, 2021. Disponível em: <https://www.bicharaemotta.com.br/all-in-para-o-brasil-como-regulamentar-um-multibilionario-mercado-de-apostas-esportivas/>. Acesso em 22 mar. 2023.

SILVA, Elaine. **Mais da metade dos apostadores online de Portugal jogam em sites ilegais**. Bnldata, 2019. Disponível em: <https://bnldata.com.br/mais-da-metade-dos-apostadores-online-de-portugal-jogam-em-sites-ilegais/> . Acesso em 22. Mar. 2023.

SILVEIRA. **Jornal da folha da noite**, São Paulo, página 5, 14 de mai.1946, 2001



SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da Silva. **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas** - Belo Horizonte - Editora Expert – 2022. Disponível em <https://solicitacao.com.br/files/conteudo/39/curso-de-direito-empresarial---vol.1---teoria-geral-e-direito-societario---marlon-tomazette---2017-pdf.pdf>. Acesso em 12 abr. 2023.

SOUZA, Gustavo Loprs Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da Silva. **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas**. Belo Horizonte: Ed. Expert, 2022.

TANJI, Thiago. **Tudo o que você precisa saber sobre jogos de azar no Brasil**. Galileu, 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/amp/Revista/noticia/2017/07/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-jogos-de-azar-no-brasil.html>. Acesso em 22. mar. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017

VASCONCELOS, Olímpio. **Clube-empresa desde a fundação, Cuiabá vira SAF e abre caminho dentre os times da Série A**. GE, 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/mt/futebol/times/cuiaba/noticia/clube-empresa-desde-a-fundacao-cuiaba-vira-saf-e-abre-caminho-dentre-os-times-da-serie-a.ghtml>. Acesso em 15 nov. 2022.

WESTIN, Ricardo. **Por 'moral e bons costumes', há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil**. Senado, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>. Acesso em 22 mar. 2022.